

VOTO Nº 16/2021/SEI/DIRE2/ANVISA

Requerente: Pennant Serviços Marítimos S.A.

CNPJ nº 36.140.812/0001-80

Processo: 25752.221907/2016-71

Expediente: 0893401/20-1

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº 0893401/20-1, em face do aresto nº 1.342, publicado no Diário Oficial da União de 04/02/2020, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

Vamos aos fatos:

Em 19/07/2016, a empresa Pennant Serviços Marítimos S.A. foi autuada pelo não acondicionamento apropriado dos resíduos sólidos no pátio externo, violando o artigo 102 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº. 72, de 29 de dezembro de 2009, recebendo penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs tempestivamente recurso administrativo contra decisão de 1ª instância.

A GGREC decidiu, pela não retratação da decisão, acompanhando a posição da relatoria emitida no Voto nº.1002/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reduzindo-se a penalidade de multa ao valor de 18.000,00 (dezoito mil reais).

A empresa neste último recurso ponderou, que não é a administração portuária, não é consignatária, não é locatária e nem arrendatária do local onde os fiscais sanitários encontraram indícios das alegadas irregularidades no pátio externo, informa que essa área é pública e de acesso por diversos usuários do Porto, não tendo mando sobre a mesma, e que, a luz do artigo 109 da RDC 72/2009, é área de responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ. A Recorrente alega que é mera tomadora de serviços de armazenagem da Administração Portuária, cuja responsabilidade por toda a infraestrutura portuária é tão somente desta última gestora; não há como acatar a suposta responsabilidade solidária, uma vez que o instrumento que rege a relação entre a Administração Portuária e a Usuária desses serviços é explícito de forma clara que “toda a infraestrutura terrestre é mantida pela autoridade portuária”;

2. Análise

Necessário se faz ressaltar, que embora o Relatório de Fiscalização tenha identificado irregularidades em diversos aspectos, como condições de higiene, inadequação do sistema elétrico, gerenciamento de resíduos sólidos, segurança do trabalhador, controle de vetores e pragas, qualidade da água potável, limpeza e desinfecção de superfícies e climatização, o Auto de Infração Sanitária nº 99/2016 PP-Rio de Janeiro apenas informa a seguinte infração: não acondicionamento apropriado dos resíduos sólidos no pátio externo.

A recorrente alega sua ilegitimidade passiva para figurar no auto de infração,

uma vez que entende ser a administradora aeroportuária a única responsável pela manutenção do pátio externo no qual as irregularidades foram constatadas. Alega ainda que essa área é pública e de acesso por diversos usuários do Porto, não tendo a recorrente ingerência sobre a mesma.

Verificou-se que a administração portuária tem a obrigação e a responsabilidade de supervisionar o exercício de tais atividades. No entanto, conforme ressaltado no caput do artigo 109 da RDC nº. 72/2009, o texto da disposição normativa não parece ter a intenção de limitar a responsabilidade unicamente à administração portuária ou ao prestador de serviço, mas sim de definir uma responsabilidade solidária, salvo quando houver manifestação expressa em contrato.

Cabe ressaltar que a recorrente não comprovou a existência de divisão de responsabilidades entre ela e a administração portuária determinando que as atividades em questão seriam de competência unicamente da administração portuária. Importante afirmar que esta competência não pode ser presumida pelo mero pagamento de taxa pelo uso da área do porto. Ao contrário, deve estar claramente definida em contrato. Caso o contrato seja omissivo em relação a essa questão, trata-se de responsabilidade solidária entre a administração aeroportuária e a empresa que utiliza o espaço por meio do pagamento de taxa. Desta forma, não cabe o argumento da empresa em relação a ilegitimidade passiva da recorrente.

A recorrente alegou que a Anvisa já reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa em outro processo e, naquele caso, a CAJIS proferiu decisão anulando o auto de infração. Questionada, a CAJIS orientou que maiores esclarecimentos com relação à autuação, caso se entendam necessários, deveriam ser buscados junto à área autuante, porque a decisão ora recorrida foi proferida pelo Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no estado do Rio de Janeiro (CVPAF-RJ), a quem havia sido delegada a competência para decidir em primeira instância no caso em questão.

A CVPAF/RJ em sua decisão inicial colocou que:

“[...] 5. A PENNANT Serviços Marítimos Ltda. é usuária da infraestrutura do Porto do Rio de Janeiro, onde exerce a atividade de operador portuário, termo anteriormente definido pela Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, revogada pela Lei nº. 12.815, de 05 de junho de 2013, o que ajustar-se no texto do art. 3º do Contrato Social da empresa, anexado à sua defesa Prévia, (expediente nº. 2261376/16-5, p.32 do PAS), que diz que seu objeto social é o armazenamento de cargas marítimas, assessoria ao embarque e desembarque de cargas, “bem como a realização de toda e qualquer atividade fornecida a empresas de navegação ou empresa afretadora necessária à manutenção e à regulamentação dos navios a serviço das mesmas”. 3o. Aí se enquadra o armazenamento de resíduos provenientes do apoio dado a navios e plataforma petrolíferas.

Lei nº. 8630/93, art. 1º, § 1º

III – Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado.

6. A autorização para uso da área externa entre os armazéns 10 e 11, e a instalação dos contêineres de resíduos sólidos gerenciados pela PENNANT nesse local, diz respeito aos acordos entre a empresa e a Companhia Docas do Rio de Janeiro. Não obstante, tal situação não exime a ANVISA de atuar a operadora portuária por descumprimento da regulamentação sanitária vigente, nem a autuada, de manter todos os resíduos sólidos sob sua responsabilidade corretamente acondicionados, sem dispersão em áreas públicas ou privadas e sem favorecer a instalação, manutenção e reprodução de fauna sinantrópica. As determinações legais para tanto estão na RDC nº. 72, de 29 de dezembro de 2009, assim como na RDC nº. 56, de 06 de agosto de 2008.

Alega ainda a recorrente a inexistência de agravante conforme disposto na decisão inicial. Foram consideradas as seguintes agravantes para o cálculo do valor aplicado à penalidade de multa:

(a) tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública, ter deixado o infrator de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo (Lei 6.437/1977, art. 8º, V) e

(b) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé (Lei 6.437/1977, art. 8º, VI), “afirmando a improcedência da acusação em qualificar a empresa como um dos entes dos citados no artigo 102 da RDC nº. 72/2009.

De fato, não se pode considerar como agravante o mero exercício do direito de defesa da recorrente. A CVPAF-RJ, em sua decisão, ao classificar como agravante a mera alegação de improcedência da acusação por parte da recorrente, comete abuso ao limitar arbitrariamente o exercício de direito de defesa, garantido constitucionalmente. Vale ressaltar que a boa-fé é presumida e que a agravante de má-fé deve ser devidamente comprovada pela autoridade sanitária, o que não ocorreu nos autos do processo em epígrafe. Portanto, descaracteriza-se a agravante prevista no art. 8º, VI da Lei 6.437/1977.

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela Recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXIII da Lei nº 6.437/77.

Por fim, acerca da penalidade aplicada na decisão de primeira instância, considerando o risco sanitário associado à infração em comento, a inexistência de circunstâncias agravantes, tem-se por excessivo o valor inicialmente cominado a título de pena pecuniária no presente caso. Destarte, a revisão do valor se faz necessária tendo como objetivo uma maior conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. **Voto**

Ante o exposto, tem-se por incontroversa a materialidade e a autoria da conduta infracional. No entanto, observa-se a presença de circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. Assim, **VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, reduzindo-se a penalidade de multa ao valor de 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme descrito no **VOTO Nº 1002/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA**.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

Meiruze Sousa Freitas
Diretora – DIRE2



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 26/03/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1386763** e o código CRC **CD515B71**.

Referência: Processo nº 25351.900031/2021-46

SEI nº 1386763